



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004342-81.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CRISTAL CAROLINE MASCARENHA DOS SANTOS, é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004342-81.2022.8.26.0223 - São Paulo

Apelante: Cristal Caroline Mascarenha dos Santos

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Foro de Guarujá

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Gustavo Gonçalves Alvarez**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 285

AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Autora que alega desconhecer a origem da dívida. Aplicação do CDC em razão da aplicação da Súmula nº 297 do C. STJ. Inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Hipossuficiência técnica. Ré que apresentou comprovação suficiente da contratação de serviço de cartão de crédito e utilização pela autora. Termos de adesão assinados, histórico de faturas e evolução do débito. Autora que não comprovou o pagamento da dívida e se resumiu a fazer ilações genéricas a respeito da documentação. Negativação que constituiu exercício regular de direito da ré, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por CRISTAL CAROLINE M DOS SANTOS em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., na qual foi proferida a r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados improcedentes e a autora condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Apela a autora, alegando, em síntese que: i) a parte ré não comprovou a contratação da integralidade dos cartões de crédito apontados nos autos; ii) as faturas e demais documentos apresentados são unilateralmente produzidos; iii) é cabível a inversão do ônus da prova; iv) a súmula 385 do C. STJ não se aplica ao caso. Requer o provimento de seu recurso (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

167/183).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade deferida às fls. 29/30. Contrarrazões às fls. 188/209.

Intimada (fls. 216/217), a parte apelada apresentou instrumentos assinados, contendo adesão da parte autora ao serviço cartão de crédito (fls. 224/228 e 234/238).

Manifestação da autora apelante, às fls. 243/244, a respeito da documentação.

Oposição ao julgamento virtual pela apelante à fl. 213.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia recursal.

A parte apelante logrou êxito em impugnar de maneira suficiente os fundamentos sentençiais, de modo que o recurso atende aos requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC. Veja-se o precedente deste E. TJSP:

“INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso das autoras que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminar rejeitada. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação executiva suficientemente instruída com cédula de crédito bancário assinada pela emitente e demonstrativo de evolução do débito - Título executivo nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/04 e da Súmula 14 do TJSP - Alegação genérica de insuficiência do cálculo formulada de maneira genérica e inespecífica - Descabimento - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1000347-67.2023.8.26.0080; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Igualmente rejeito a alegação de inovação recursal, dado que a parte autora aduziu em sua narrativa inicial que desconhecia a origem da dívida e não é incontroverso nos autos que a contratação do cartão de crédito tenha ocorrido.

Em tal cenário, inexistente inovação recursal, pois a autora permanece sustentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não contratou tal serviço de cartão de crédito, que originou a dívida.

Passando ao mérito, em razão da Súmula nº 297 do C. STJ, a relação entre as partes deve ser classificada como consumerista.

Desta forma, cabia à parte ré comprovar a origem da dívida que ensejou a negativação da autora. Trata-se de aplicação da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, dado que é caracterizada a evidente hipossuficiência técnica da autora no contexto relatado nos autos.

Para se desincumbir de seu ônus, a parte ré apresentou a seguinte documentação: histórico de fatura de cartão de crédito, indicando finais 7433, 7810, enviadas à Rua Rodrigo Silva, 96 (fls. 92/123); extrato da evolução da dívida (fls. 124/130); “Confirmação de Contratação de Produtos” devidamente assinado (fl. 224); “Termo de Adesão a Contratação do Cartão de Crédito” também devidamente assinado (fl. 225); “Proposta de Solicitação de Cartão de Crédito” preenchida e assinada (fl. 226/227); e documento válido como cartão provisório (fls. 228).

O histórico documental revela que a autora efetivamente contratou serviço de cartão de crédito, e que sua última fatura acumulou, à data de 08/07/2019, o valor total de R\$ 11.847,65. Ainda, há demonstrativo que revela a progressão do valor do débito até a data do ajuizamento da ação (fls. 124/125), que revela ser plausível, considerando que tal intervalo de tempo chega a quase 3 anos.

Em contrapartida, a parte autora não indica o pagamento da dívida e se resume a realizar uma série de ilações a respeito da documentação, que não são verossímeis.

Assim, analisando-se o acervo fático probatório presente nos autos, constata-se que a parte ré comprovou que a negativação da autora se deu mediante exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), não ensejando qualquer dever de indenizar. Cumpriu, portanto, com seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC).

Veja-se a jurisprudência desta Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RECORRENTE. INSUBSISTENCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral consubstanciado na ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prova do débito; da cessão do crédito; da notificação da requerente sobre a cessão, e da existência de divergência do valor da cessão com aquele anotado no órgão de proteção ao crédito, a justificar o reconhecimento de sua ilegalidade, com direito à indenização por danos morais, ora julgada improcedente. 2. Documentos carreados aos autos que comprovam o cadastro da requerente apelante e a respectiva adesão a Contrato de Adesão e Termo de Responsabilidade para utilização de Cartão de Crédito da Sorocred -CFI S/A, assim como sua utilização para compras. **Ausência de prova do adimplemento da dívida oriunda de compras com o cartão, mostrando-se irrelevante a pouca e mera divergência de valor entre aquele objeto da cessão e o da negativação.** 3. Prova suficiente da cessão de crédito realizada, consoante certidão emitida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. 3. Notificação da devedora que se afigura desnecessária para que o credor promova atos de conservação do direito cedido. Exercício regular de direito. **4. Eventual divergência de valores que poderia ser alvo de retificação e não de declaratória de inexistência de débito. Valor negativado que decorreu da evolução da dívida.** 5. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1088068-31.2022.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 – g.n.)

“*Ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais – dívida de cartão de crédito – autora que, inicialmente, narra não se recordar de qualquer origem possível do débito e impugna o valor da negativação, requerendo comprovação da evolução do débito negativado – **incontroversa e provada a válida contratação e utilização do cartão de crédito – ausência de divergência entre o valor da negativação e a dívida, acrescida dos consectários de mora de lei – negativação – exercício regular do direito do credor** – notificação prévia - responsabilidade do cadastro de maus pagadores – danos morais não caracterizados – sentença mantida - recurso improvido.*” (TJSP; Apelação Cível 1004917-06.2021.8.26.0068; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022 – g.n.).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato de administração de cartão de crédito - Pedido fundamentado em indevida negativação do nome do autor no cadastro de devedores - **Contratação, constituição e evolução do débito infirmado demonstradas - Ausência de demonstração de pagamento integral da fatura** - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - Banco réu que agiu em exercício regular de direito - Improcedência do pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1049377-89.2015.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 22/03/2016 – g.n.)

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

Quanto à verba honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “[a] majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso da autora, majora-se a verba honorária de 15% para 18% do valor da condenação, atendendo aos parâmetros do art. 85, §2 e §11, do Código de Processo Civil.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator